



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 28.150/2021)

LEI Nº 12.869, DE 22 DE AGOSTO DE 2 023.

(Acrescenta parágrafo único, ao artigo 9º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 237/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único, ao artigo 9º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. Ficam isentas da Taxa de Remoção de Lixo, as unidades imobiliárias autônomas, edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área privativa não ultrapasse 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados), pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) em 1º de janeiro de 2023, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 22 de agosto de 2 023, 369º da Fundação de Sorocaba.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380033003400350036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Fls. 1 de 4



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.869, de 22/8/2023

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA
Secretário de Governo

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Administração
Secretária do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal
cumulativamente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.869, de 22/8/2023

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-59/2023

Processo nº 28.150/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único, ao artigo 9º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

O presente projeto de Lei pretende contemplar unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social com a isenção do pagamento da Taxa de Lixo.

Vale destacar que referidas unidades pertencem a pessoas em situação de vulnerabilidade, que necessitam do amparo do Poder Público, em especial se considerarmos o cenário econômico do país, pós-pandemia de COVID-19, que atinge de forma ainda mais severa, a população mais carente.

Neste momento é necessário grande esforço do Poder Público para desonerar o cidadão mais carente, que já sofre com o pagamento de prestação, condomínio, taxas e demais encargos, que sobrecarregam sua renda e não permitem que invistam em aperfeiçoamento pessoal e profissional, impossibilitando que busquem melhores condições.

Ademais, importante enfocarmos, aqui, o interesse público do presente projeto, que é de assegurar, a essa população mais necessitada, condições mínimas de sobrevivência, ainda mais em uma época de crise humanitária sem precedentes, com sérios desdobramentos econômicos.

O projeto assegura um dos direitos mais fundamentais do Estado Democrático de Direito, o da dignidade da pessoa humana. Assim, é nítido o interesse do Município em proteger seu bem mais valioso, sua população, garantindo as necessidades vitais de cada indivíduo.

A população atendida pela isenção, sabidamente possui recursos esparsos e desonerá-los de uma taxa que não traz arrecadação relevante ao Município atende perfeitamente o interesse público.

Vale destacar que o critério de isenção, metragem privativa, é o mesmo utilizado para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contemplando os imóveis em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, oriundos de programas habitacionais.

Assim, a fim de desonerar a população mais carente, é que apresentamos a presente proposição no intuito de conceder isenção do pagamento da taxa de lixo àqueles imóveis mencionados no projeto, razão pela qual contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Pares para a sua aprovação.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.869, de 22/8/2023

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

